



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DO RECIFE

DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DE DEMANDA
NUP n.º 64257.003430/2023-59

Nº /2023 Divisão de Ensino			
1. IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE DA SOLUÇÃO:			
Divisão:	Divisão de Ensino	Data	15.06.2023
Direção /Coordenação:	Divisão de Ensino		
Integrantes Requisitantes:	MARIA LAURA VICENTINI DA SILVA GRACIANO - TC		
Contatos dos Requisitantes:	-		
2. INFORMAÇÕES SOBRE O PROJETO:			
Nome do Projeto:	O presente projeto tem por objeto a participação de 45 (quarenta e cinco) integrantes, entre militares e servidores civis, do Colégio Militar do Recife - CMR em diversos cursos de capacitação, ofertados pela SABERMINAS INSTITUTO EDUCACIONAL LTDA.		
Justificativa:	Na história do país, a relação estabelecida na legislação entre poder público, instituições privadas e rede de ensino, no que se refere às responsabilidades no atendimento de alunos com deficiências, caracterizou-se por uma complementaridade de ações, sem superposição de serviços. Os grupos privados, como as Sociedades Pestalozzi e as APAE's, responsabilizaram-se pelo atendimento aos alunos mais comprometidos e as classes especiais públicas atenderam a população menos comprometida. Essa relação de atendimentos fez com que as instituições especializadas assumissem uma posição de atores principais na Educação Especial brasileira. No decorrer dos anos 2000, o Governo Federal passou a implantar uma política denominada de "Educação Inclusiva", optando-se pela matrícula dessa população em salas comuns de escolas públicas, acompanhado (ou não) de um atendimento educacional especializado, prioritariamente, na forma de salas de recursos multifuncionais. Para sustentação dessa política, o Decreto 6.571/2008 dispõe sobre o atendimento educacional especializado e modifica as regras do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) para garantir recursos àqueles alunos que efetivamente estejam matriculados em escolas públicas e recebendo atendimento educacional especializado. Em 2009, a Resolução nº 4 institui as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial, e estabelece as formas possíveis desse atendimento: Art. 1º Para a implementação do Decreto nº 6.571/2008, os sistemas de ensino devem matricular os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de		

	Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos (BRASIL, 2009). A relação entre educação inclusiva e Colégios Militares, apesar de ser expressa num período recente, quando estas organizações militares de ensino passam a absorver crianças e adolescentes com deficiência e/ou necessidades educativas especiais, refere em verdade, uma vinculação histórica que fundamenta o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes no Brasil. A compreensão sobre a importância da articulação dos saberes no processo de ensino/aprendizagem aparenta ser fato consumado nos debates inscritos na área da educação. Em diversos estudos científicos, bem como, expressas na política pública de educação, as práticas de ensino e as relações sociais estabelecidas entre os atores inscritos no contexto escolar (professores, demais profissionais da educação, alunos e familiares) estão fundamentadas na atuação, pela perspectiva interdisciplinar, ou seja, por meio do estabelecimento de relações entre duas ou mais disciplinas ou áreas do conhecimento. Em se tratando de alunos com deficiência e/ou com necessidades educativas especiais, tais reflexões avançam ainda, no sentido de compreender as barreiras históricas, que culminaram em práticas de preconceito estigma e segregação, que violaram seu direito de acesso e permanência à política pública de educação. A atuação dos profissionais vinculados às unidades de ensino básico militar refere-se a um contexto institucional particular. O ingresso de alunos com deficiência e/ou necessidades educativas especiais nestes espaços tem posto desafios concretos, que demandam investimentos para a adequação estrutural e de qualificação profissional, principalmente, estudo e pesquisa, sobre uma demanda até então, não existente no SCMB. O sistema de ensino do Exército brasileiro é fundamentado pela Lei nº. 9.786, de 8 de fevereiro de 1999. Segundo o Regulamento dos Colégios Militares (R-69), os CM integram o Sistema Colégio Militar do Brasil (SCMB), que é um dos subsistemas do Sistema de Ensino do Exército. O SCMB, atualmente, é composto por 15 Colégios Militares: Colégio Militar de Belém (CMBel), Colégio Militar de Belo Horizonte (CMBH); Colégio Militar de Brasília (CMB); Colégio Militar de Campo Grande (CMCG); Colégio Militar de Curitiba (CMC); Colégio Militar de Fortaleza (CMF); Colégio Militar de Juiz de Fora (CMJF); Colégio Militar de Manaus (CMM); Colégio Militar de Porto Alegre (CMPA); Colégio Militar de Recife (CMR); Colégio Militar do Rio de Janeiro (CMRJ); Colégio Militar de Salvador (CMS) e; Colégio Militar de Santa Maria (CMSM); Colégio Militar de São Paulo (CMSP) e Colégio Militar da Vila Militar (CMVM). Isto posto, é de suma importância a capacitação de profissionais que atuam no processo de ensino acerca da implementação de práticas inclusivas.
Objetivo/Benefícios	A presente contratação tem os seguintes objetivos: ✓ Estudar as formas de inclusão, envolvendo aspectos da diversidade, tais como: necessidades educacionais especiais, étnico-racial, gênero, entre outras. ✓ Desenvolver propostas político-pedagógicas para atendimento ao educando com necessidades especiais. ✓ Promover estudos teóricos-metodológicos para a prática da pesquisa em Educação Especial na perspectiva inclusiva. ✓ Contribuir na formação de profissionais para a prática pedagógica nas modalidades de atendimento da Educação Especial no Sistema Regular de Ensino.

3. NECESSIDADES DA SOLUÇÃO:

ID	Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de atividades lúdicas, desportivas e recreativas voltadas ao atendimento do corpo discente do Colégio Militar do Recife.
----	---

4. OUTRAS INFORMAÇÕES:

ENCAMINHAMENTO

Em conformidade com o art. 2º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, emitida pela Casa Civil, da Presidência da República, encaminha-se ao Comandante da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, para:

- decidir motivadamente sobre o prosseguimento da contratação
- indicar os integrantes especialistas e administrativo para composição da Equipe de Planejamento da Contratação, quando da continuidade da contratação, para elaborar o Estudo de Viabilidade.

ÁREA REQUISITANTE DA SOLUÇÃO


MARIA LAURA VICENTINI DA SILVA - TC
Chefe da Divisão de Ensino do CMR

Aprovação

Aprovo o prosseguimento da contratação, considerando sua relevância e oportunidade em relação aos objetivos estratégicos e as necessidades da Área Requisitante.

AUTORIDADE COMPETENTE


EMERSON BEZERRA DE LIMA – Cel
Ordenador de Despesas do CMR

Recife/PE, de junho de 2023.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DO RECIFE

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 02/2023 - CMR

PROJETO BÁSICO

NUP: 64257.003430/2023-59

PARTICIPAÇÃO DE MILITARES EM CURSOS DE CAPACITAÇÃO

Cursos de Capacitação em Educação Inclusiva

1. INTRODUÇÃO

A presente solicitação de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** tem por objeto a participação de 45 (quarenta e cinco) integrantes, entre militares e servidores civis, do Colégio Militar do Recife - CMR em diversos cursos de capacitação, ofertados pela SABERMINAS INSTITUTO EDUCACIONAL LTDA.

2. DO OBJETO

3.1. Do Objeto

Este Projeto Básico visa estabelecer condições para possibilitar a participação de 45 (quarenta e cinco) integrantes (militares e servidores civis) do Colégio Militar do Recife, nos cursos de capacitação em Educação Especial, com carga horária de 40h cada, ofertado pela SaberMinas Instituto Educacional Ltda a ser realizado no formato totalmente online.

3.2. Dos Objetivos Específicos:

- Estudar as formas de inclusão, envolvendo aspectos da diversidade, tais como: necessidades educacionais especiais, étnico-racial, gênero, entre outras.
- Desenvolver propostas político-pedagógicas para atendimento ao educando com necessidades especiais.
- Promover estudos teóricos-metodológicos para a prática da pesquisa em Educação Especial na perspectiva inclusiva.
- Contribuir na formação de profissionais para a prática pedagógica nas modalidades de atendimento da Educação Especial no Sistema Regular de Ensino.
- Formar profissionais com competências técnicas, políticas e éticas para o ensino de estudantes com necessidades educacionais especiais.
- Formar profissionais de acordo com as especificidades da área de Educação Especial, para atuar no ensino regular e no especializado, em seus diferentes níveis.
- Desenvolver metodologias específicas para o ensino de estudantes com necessidades educacionais especiais, a saber: indivíduos com deficiências, transtornos globais de desenvolvimento, altas habilidades/super-dotação.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DO RECIFE

- Conhecer os múltiplos enfoques que dialoguem com os atuais desafios da educação especial na perspectiva inclusiva nos contextos comum e especializado.
- Promover o acesso e a construção de conhecimentos teórico-práticos de iniciativas de inclusão social.

3.4. Da Metodologia de Ensino:

Os cursos serão ofertados na modalidade online e têm como desafio não perder de vista o sentido político original da oferta, ao verificar se os suportes tecnológicos utilizados são os mais adequados para o desenvolvimento dos conteúdos.

O curso será composto de uma disciplina única, com um total de 40 (quarenta) horas; b) videoaulas; c) simulados; e d) avaliação final.

3. DA JUSTIFICATIVA PARA A PARTICIPAÇÃO NO CURSO

No Brasil, o atendimento educacional direcionado às pessoas com deficiência foi construído separadamente da educação oferecida à população, que não apresentava diferenças ou características explícitas que a caracterizasse como "anormal". Dessa forma, a educação especial constituiu-se como um campo de atuação específico, muitas vezes, sem interlocução com a educação comum. Esta separação materializou-se na existência de um sistema paralelo de ensino, de modo que o atendimento de alunos com deficiência ocorreu de modo incisivo em locais separados dos outros alunos.

A Constituição Federal de 1988 configurou-se como um novo estatuto jurídico para o país. Contando com o envolvimento da sociedade civil organizada, essa Constituição caracteriza-se por uma ênfase nos direitos sociais e pelo estabelecimento dos princípios de descentralização e municipalização para a execução das políticas sociais, inclusive na educação, que passa a ser considerada direito subjetivo.

O Governo Federal, desde a década de 1990, tem implantado e/ou fomentado um conjunto de ações nas várias áreas dos serviços públicos como parte do sistema de proteção social. No entanto, também a partir dessa década, o governo brasileiro passou claramente a adequar-se à organização do mercado mundial globalizado na expansão do modelo econômico capitalista.

Em 1990, o Brasil participou da Conferência Mundial sobre Educação para Todos, em Jomtien - Tailândia -, e coube ao país, como signatário da "Declaração Mundial sobre Educação para Todos", a responsabilidade de assegurar a universalização do direito à Educação. Desse compromisso, decorreu a elaboração do Plano Decenal de Educação para Todos, concluído em 1993, que tinha como objetivo assegurar, até o final de sua vigência, a todos os brasileiros "conteúdos mínimos de aprendizagem que atendam necessidades elementares da vida" (BRASIL, 1993, p. 13).

Na história do país, a relação estabelecida na legislação entre poder público, instituições privadas e rede de ensino, no que se refere às responsabilidades no atendimento de alunos com deficiências, caracterizou-se por uma complementaridade de ações, sem superposição de serviços. Os grupos privados, como as Sociedades



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DO RECIFE

Pestalozzi e as APAE's, responsabilizaram-se pelo atendimento aos alunos mais comprometidos e as classes especiais públicas atenderam a população menos comprometida. Essa relação de atendimentos fez com que as instituições especializadas assumissem uma posição de atores principais na Educação Especial brasileira. No decorrer dos anos 2000, o Governo Federal passou a implantar uma política denominada de "Educação Inclusiva", optando-se pela matrícula dessa população em salas comuns de escolas públicas, acompanhado (ou não) de um atendimento educacional especializado, prioritariamente, na forma de salas de recursos multifuncionais.

Para sustentação dessa política, o Decreto 6.571/2008 dispõe sobre o atendimento educacional especializado e modifica as regras do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) para garantir recursos àqueles alunos que efetivamente estejam matriculados em escolas públicas e recebendo atendimento educacional especializado. Em 2009, a Resolução nº 4 institui as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial, e estabelece as formas possíveis desse atendimento:

Art. 1º Para a implementação do Decreto nº 6.571/2008, os sistemas de ensino devem matricular os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos (BRASIL, 2009).

A relação entre educação inclusiva e Colégios Militares, apesar de ser expressa num período recente, quando estas organizações militares de ensino passam a absorver crianças e adolescentes com deficiência e/ou necessidades educativas especiais, refere em verdade, uma vinculação histórica que fundamenta o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes no Brasil.

A compreensão sobre a importância da articulação dos saberes no processo de ensino/aprendizagem aparenta ser fato consumado nos debates inscritos na área da educação. Em diversos estudos científicos, bem como, expressas na política pública de educação, as práticas de ensino e as relações sociais estabelecidas entre os atores inscritos no contexto escolar (professores, demais profissionais da educação, alunos e familiares) estão fundamentadas na atuação, pela perspectiva interdisciplinar, ou seja, por meio do estabelecimento de relações entre duas ou mais disciplinas ou áreas do conhecimento.

Em se tratando de alunos com deficiência e/ou com necessidades educativas especiais, tais reflexões avançam ainda, no sentido de compreender as barreiras históricas, que culminaram em práticas de preconceito estigma e segregação, que violaram seu direito de acesso e permanência à política pública de educação.

A atuação dos profissionais vinculados às unidades de ensino básico militar refere-se a um contexto institucional particular. O ingresso de alunos com deficiência e/ou necessidades educativas especiais nestes espaços tem posto desafios concretos, que demandam investimentos para a adequação estrutural e de



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DO RECIFE

qualificação profissional, principalmente, estudo e pesquisa, sobre uma demanda até então, não existente no SCMB.

O sistema de ensino do Exército brasileiro é fundamentado pela Lei nº. 9.786, de 8 de fevereiro de 1999. Segundo o Regulamento dos Colégios Militares (R-69), os CM integram o Sistema Colégio Militar do Brasil (SCMB), que é um dos subsistemas do Sistema de Ensino do Exército.

O SCMB, atualmente, é composto por 15 Colégios Militares: Colégio Militar de Belém (CMBel), Colégio Militar de Belo Horizonte (CMBH); Colégio Militar de Brasília (CMB); Colégio Militar de Campo Grande (CMCG); Colégio Militar de Curitiba (CMC); Colégio Militar de Fortaleza (CMF); Colégio Militar de Juiz de Fora (CMJF); Colégio Militar de Manaus (CMM); Colégio Militar de Porto Alegre (CMPA); Colégio Militar de Recife (CMR); Colégio Militar do Rio de Janeiro (CMRJ); Colégio Militar de Salvador (CMS) e; Colégio Militar de Santa Maria (CMSM); Colégio Militar de São Paulo (CMSP) e Colégio Militar da Vila Militar (CMVM).

Isto posto, é de suma importância a capacitação de profissionais que atuam na área de ensino acerca da implementação de práticas inclusivas.

4. ESPECIFICAÇÕES/QUANTIDADES

4.1. As estimativas de quantidades e os custos serão realizados conforme Tabela abaixo:

Item	Descrição do serviço	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	TGD e AH: Estratégias Educacionais para o Trabalho de Inclusão	10	60,00	600,00
2	Atendimento Educacional Especializado em Autismo	7	60,00	420,00
3	Contexto Socioeducacional na Perspectiva da Inclusão	28	60,00	1.680,00
TOTAL		45	R\$ 2.700,00	

O investimento necessário para a realização dos cursos pelos militares e civis é de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), os quais deverão ser pagos por meio de Nota de Empenho, em favor da INTERVENIENTE, conforme dados bancários a seguir apresentados:

SABERMINAS INSTITUTO EDUCACIONAL LTDA sediado na Rua Getúlio Vargas, 778 / 2º piso, Centro, Teófilo Otoni, Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº 24.165.454/0001-80, neste ato representada pelo seu Diretor Rodrigo Cardoso de Menezes, inscrito no CPF sob o nº 055.368.066-88.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DO RECIFE

CNPJ: 24.165.454/0001-80

Banco do Brasil

Agência: 3297-2

Conta corrente: 24.958-0

4.2 Rol dos participantes designados para realização dos Cursos:

Ord	Nome	Cursos
1	ALEX FRAGA PEREIRA	Contexto Socioeducacional na Perspectiva da Inclusão
2	ALMIR GEORGENIS PRAZERES	Contexto Socioeducacional na Perspectiva da Inclusão
3	ANA KELLY FERREIRA DA SILVA SANTOS	TGD e AH: Estratégias Educacionais para o Trabalho de Inclusão
4	ANA PATRÍCIA SANTANA ROSA DE LIMA	Contexto Socioeducacional na Perspectiva da Inclusão
5	ANGELA MARIA CABRAL DE BRITO	Contexto Socioeducacional na Perspectiva da Inclusão
6	ANTONIO SALES DA SILVA NETO	Contexto Socioeducacional na Perspectiva da Inclusão
7	CARLOS EDVARDO ALVES PEREIRA	Contexto Socioeducacional na Perspectiva da Inclusão
8	CLAUDIO ADÃO DE JESUS MEIRA	Atendimento Educacional Especializado em Autismo
9	DÉBORA CRISTINA SANTOS	TGD e AH: Estratégias Educacionais para o Trabalho de Inclusão
10	DIOGENES ALVES DE OLIVEIRA	Contexto Socioeducacional na Perspectiva da Inclusão
11	EDUARDO SEIXAS MIGOWSKI	Contexto Socioeducacional na Perspectiva da Inclusão
12	EDVALDO CARMO DA SILVA	TGD e AH: Estratégias Educacionais para o Trabalho de Inclusão
13	ELIVANIA BEZERRA DOS SANTOS CUNHA	Contexto Socioeducacional na Perspectiva da Inclusão
14	ELIVANIA BEZERRA DOS SANTOS CUNHA	TGD e AH: Estratégias Educacionais para o Trabalho de Inclusão
15	FABIANO NUNES DE SENA	Contexto Socioeducacional na Perspectiva da Inclusão
16	FABIOLA MEDEIROS SOUZA DOS PRAZERES	Contexto Socioeducacional na Perspectiva da Inclusão
17	FERNANDA PATRICIA DOS SANTOS	Contexto Socioeducacional na Perspectiva da Inclusão
18	FILIPPE BRASIL E SILVA	Contexto Socioeducacional na Perspectiva da Inclusão
19	GEOVANE DAMASCENO RAMOS	Contexto Socioeducacional na Perspectiva da Inclusão
20	IVAN NARCISO DE CASTRO	Atendimento Educacional Especializado em Autismo
21	JAILSON DE FRANÇA FERREIRA	TGD e AH: Estratégias Educacionais para o Trabalho de Inclusão
22	JEREMIAS SILVA DE ARAÚJO	TGD e AH: Estratégias Educacionais para o Trabalho de Inclusão
23	JOELIA WILLIANE SILVA DO NASCIMENTO LIRA	Atendimento Educacional Especializado em Autismo
24	JOELIA WILLIANE SILVA DO NASCIMENTO LIRA	TGD e AH: Estratégias Educacionais para o Trabalho de Inclusão
25	JOSÉ FABIANO DA CRUZ E SILVA	Contexto Socioeducacional na Perspectiva da Inclusão
26	LAÍS CLAUDINO MOREIRA RIBEIRO	Contexto Socioeducacional na Perspectiva da Inclusão
27	LIDIANA VIEIRA DA SILVA	Contexto Socioeducacional na Perspectiva da Inclusão
28	LILIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA BRAGA	Atendimento Educacional Especializado em Autismo
29	LUCEMBERG NASCIMENTO OLIVEIRA	Contexto Socioeducacional na Perspectiva da Inclusão
30	LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA JUNIOR	Contexto Socioeducacional na Perspectiva da Inclusão
31	MARCELA ALBUQUERQUE ALVES DE LIRA	Contexto Socioeducacional na Perspectiva da Inclusão



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DO RECIFE

32	MARCELA DE CAMPOS CAVALCANTE	TGD e AH: Estratégias Educacionais para o Trabalho de Inclusão
33	MARIA GORETTI CABRAL DE LIMA	Contexto Socioeducacional na Perspectiva da Inclusão
34	MARIA MARCELA JURANITA ALVES DE SOUZA	TGD e AH: Estratégias Educacionais para o Trabalho de Inclusão
35	MIQUÉIAS SUEMAR BEZERRA DA SILVA	Contexto Socioeducacional na Perspectiva da Inclusão
36	NATÁLIA SAMPAIO ALENCAR LIMA	Atendimento Educacional Especializado em Autismo
37	NILTON DOS SANTOS SOARES	Contexto Socioeducacional na Perspectiva da Inclusão
38	PATRÍCIA CAMPOS DE ARRUDA QUEIROZ	Contexto Socioeducacional na Perspectiva da Inclusão
39	POLLYANE LINS DE SÁ	Atendimento Educacional Especializado em Autismo
40	RITA DE CÁSSIA CONCEIÇÃO LOURENÇO DE SANTANA	TGD e AH: Estratégias Educacionais para o Trabalho de Inclusão
41	RIVIERA JULIANA CUNHA SOARES DE OLIVEIRA	Contexto Socioeducacional na Perspectiva da Inclusão
42	RONALDO TAVARES DA SILVA	TGD e AH: Estratégias Educacionais para o Trabalho de Inclusão
43	SAULO RICARDO CÉSAR SOARES	Contexto Socioeducacional na Perspectiva da Inclusão
44	SIMONE LEITE BARRETO LOPES	Atendimento Educacional Especializado em Autismo
45	VITOR MELO DA SILVA	Contexto Socioeducacional na Perspectiva da Inclusão

5. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5.1 Da Contratação Direta

A presente contratação será formalizada por meio da contratação direta, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, art. 74, inciso III, combinado com o artigo 6º, inciso XVIII da mesma Lei, conforme exposição que a seguir passamos a expor.

Para uma melhor compreensão, transcreve-se o artigo da Lei nº 14.133/2021 que estabelece a hipótese de inexigibilidade de licitação para a pretendida contratação, a saber:

- Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
- I- Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou de contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
 - II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
 - III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
 - a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
 - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
 - IV- objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
 - V- aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DO RECIFE

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

O inciso XVIII do artigo 6º assim considera:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

....

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

Conforme o firme posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, a inviabilidade de competição que permite a contratação por inexigibilidade de licitação decorre da existência simultânea de três requisitos, a saber: serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Nesse sentido encontra-se a Súmula nº 252 do TCU, em termos:

Súmula/TCU nº 252: "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado".

É, portanto, partindo da caracterização desse triplo requisito de existência simultânea que será demonstrado que a contratação da UPE para a realização de cursos de capacitação evidencia a inviabilidade de licitação que exige a contratação direta, por inexigibilidade.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DO RECIFE

Para tanto, torna-se imperioso demonstrar que o serviço pretendido se amolda às exigências sumuladas como sendo serviço técnico especializado, de natureza singular e que será prestado por empresa ou profissionais de notória especialização. Senão vejamos.

5.2. Dos Serviços Técnicos Especializados

Conforme já indicado acima, a Lei nº. 14.133/2021 elenca no art. 6º, inciso XVIII, os serviços técnicos profissionais especializados, dentre os quais, repita-se, a alínea “f” expressamente dispõe os casos de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”.

É inequívoco que os cursos voltados para o aperfeiçoamento dos recursos humanos do órgão ou entidade subsume-se à uma das hipóteses destacadas pela Lei como sendo serviço técnico profissional especializado de treinamento e capacitação.

5.3. Da natureza singular do serviço:

A natureza do objeto a ser contratado é que determina a inviabilidade de competição, em especial pelo grau de confiança envolvido. Esse é o teor do entendimento do TCU eternizado pela Súmula 39, ora transcrita:

Súmula/TCU nº 39: “A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93”.

A natureza singular da necessidade pública resulta na presença de confiança, com grau de subjetividade que impede a realização de licitação ante a inexistência de critérios objetivos. Nas palavras de Marçal Justen Filho (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª ed., p. 380):

“A inviabilidade de competição também se verificará nos casos em que houver impossibilidade de seleção entre as diversas alternativas segundo um critério objetivo ou quando o critério da vantajosidade for incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida”.

É exatamente o que se percebe no desenvolvimento de curso de treinamento e capacitação, conforme entendimento acolhido pelo e. Tribunal de Contas da União firmado na Decisão 439/1998 - Plenário – TCU, que considerou:

“que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei 8.666/1993.”

Nessa mesma assentada, o e. TCU destacou o ensinamento de Antônio Carlos Cintra do Amaral (*in* Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros Editores, 1995, pág. 110) que, ao discorrer sobre a contratação de profissional para realização de treinamento de pessoal, afirmou que:



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DO RECIFE

"treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei 8.666/1993. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. (...) Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular..."

Ainda descendo às minúcias da singularidade, apresenta-se os esclarecimentos do Ministro Benjamin Zymler exposto no voto proferido no Acórdão nº 7840/2013 – TCU - 1ª Câmara, no processo nº TC 013.157/2012- 4. Naquela ocasião, ficou demonstrado que singularidade se liga a critérios de diferenciação e sofisticação das necessidades da Administração Pública:

"Verifico, entretanto, que o requisito da singularidade de que trata o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 não se confunde com a ideia de unicidade. Ou seja, o fato de haver mais de uma empresa atuando em determinado segmento do mercado não é incompatível com a ideia de singularidade do objeto a ser contratado. Até porque, caso o conceito de singularidade significasse um único sujeito possível de ser contratado, estar-se-ia diante de inviabilidade de competição subsumível diretamente ao caput do art. 25 da Lei 8.666/1993. Não teriam, pois, qualquer aplicabilidade as disposições do inciso II desse artigo, que exigem o atributo da singularidade para as contratações diretas de serviços especializados com profissionais e empresas de notória especialização.

A respeito, cito as seguintes ponderações constantes do voto condutor do Acórdão 1074/2013-Plenário:

Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado".

As plúrimas habilidades e saberes destacados por Antônio Carlos Cintra do Amaral, e acompanhados pelo TCU, por si só já demonstram a natureza diferenciada da necessidade pública. A contratação almejada, pois, busca a relação ótima entre eficiência, eficácia e efetividade do treinamento e capacitação dos servidores e os objetivos institucionais do órgão ou entidade a que pertençam.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DO RECIFE

Dessa forma, não apenas pelas características do objeto, mas também por ser um tema amplamente acolhido pela jurisprudência e pela doutrina, permite-se afirmar que o desenvolvimento de curso de treinamento e capacitação reveste-se da natureza singular exigida pela Lei.

A oferta de Cursos de Capacitação em Educação Inclusiva, a ser oferecido pela SABERMINAS INSTITUTO EDUCACIONAL LTDA é justificada pela grande demanda de profissionais que precisam ser qualificados para atenderem os educandos do Ensino Básico, que apresentam necessidades educativas especiais, como também, por reiterar os princípios contidos nas atuais políticas educacionais.

O referido Projeto está em consonância com o disposto na “Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva” (BRASIL, 2008), que tem como objetivo assegurar a inclusão escolar de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação. Essa ação visa, desse modo, ampliar o número de profissionais especializados no atendimento de alunos com deficiência, bem como aprimorar a política de inclusão na rede pública de ensino.

Na emergência dos desafios trazidos com as tecnologias digitais, as proposições educativas precisam (re)significar o modo de compreender e utilizar essas tecnologias como dinamizadores dos contextos educativos. Desse modo, as Instituições de Ensino Superior (IES) estão modificando seus planejamentos pedagógicos, por meio da implantação de modelos online de educação a fim de modernizar o processo de ensino-aprendizagem. Os principais marcos da institucionalização da EaD são a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996 e o Decreto nº 5.6222, de 20 de dezembro de 2005. A criação do sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB3), por meio do Decreto n.º 5.800, de 08 de junho de 2006, proporcionou um crescimento da modalidade de educação a distância nas instituições públicas de Ensino Superior (IPES) no país.

O ensino online, no qual um aluno aprende, por meio de uma plataforma EAD, o estudante sobre o tempo, lugar, modo e/ou ritmo do estudo, e em parte em uma localidade física supervisionada, fora de sua residência (CHRISTENSEN; HORN; STAKER, 2013).

Nessa perspectiva, apresentamos os cursos de Capacitação em Educação Inclusiva na modalidade online, na intenção de formar profissionais especializados com conhecimentos pertinentes às práticas de um ensino-aprendizagem pertinente aos novos paradigmas educacionais de inclusão.

O grande foco da contribuição destes cursos é a liberdade de estudo, criando uma disciplina maior por parte dos participantes e um compromisso pessoal em avaliar seu sucesso quanto ao seu desempenho. A versatilidade da apresentação dos cursos, graças ao uso da tecnologia, permitiu viabilizar o ensino a distância e uma melhor condição de integração numa sala virtual. A flexibilidade de horário para estudo é um dos maiores benefícios, já que o docente pode planejar o melhor horário, aliando os estudos ao trabalho.

Os cursos de capacitação, ora proposto, na modalidade online, pretende democratizar ainda mais o acesso a novos espaços e ações formativas com vistas ao fortalecimento da escola pública como direito social básico, uma vez que essa modalidade de educação possibilita, dentre outras: maior flexibilidade na organização e



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DO RECIFE

desenvolvimento dos estudos; fortalecimento da autonomia intelectual no processo formativo; acesso às novas tecnologias da informação e comunicação; interiorização dos processos formativos garantindo o acesso daqueles que atuam em escolas distantes dos grandes centros urbanos.

5.4. Da Notória especialização da Contratada:

É de fácil e intuitiva a constatação que tal objeto – desenvolvimento de curso de treinamento e capacitação – depende de instituição ou entidade capaz de agregar, em seu corpo técnico, profissional com alta e notória especialização, além de garantir que os referidos professores realizem diretamente os serviços objeto do contrato.

A instituição ou entidade a ser contratada deve apresentar corpo técnico com expertise em gestão administrativa, gestão pública, gestão de processos e outros conhecimentos correlatos, além de conter doutores e mestres, entre os profissionais envolvidos no projeto; tudo a demonstrar ampla capacidade de execução do objeto proposto.

A SaberMinas Instituto Educacional Ltda é um Estabelecimento de Ensino, inaugurado em 2010, cuja missão é ofertar cursos online, para profissionais de diversas áreas. Oferece cursos de Capacitação, Graduação, EJA, Técnico, Pós-Graduação em diversos segmentos da Educação. Seus maiores clientes são docentes da Rede Municipal e Estadual e o Colégio Militar de Salvador, desde 2017.

A modalidade online democratiza o ensino com a integração regional e mundial, exercendo a inclusão de pessoas que não teriam a chance em um ensino convencional com restrições de acesso e tempo. Com esta ferramenta é possível a ampliação da informação sem restrição de classes sociais ou localização, bastando estar conectado para obter o conhecimento de forma igualitária.

5.5. Da comprovação dos valores de mercado

Para a instrução dos processos de contratação direta, os procedimentos deverão ser instruídos com a seguinte documentação:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DO RECIFE

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Os incisos I, V e VI encontram-se preenchidos neste Projeto Básico. O Documento de Formalização da Demanda também se encontra acostada aos autos.

Com relação à justificativa de preço é verdade que esta será essencial para comprovar que o preço ajustado é compatível com o valor praticado pelo mercado quer seja em qualquer procedimento licitatório, procedimento de contratação (como, por exemplo, nas prorrogações de contratos), ou ainda nas contratações diretas, dispensáveis ou inexigíveis.

Normalmente, a justificativa do preço fundamenta-se em uma prévia cotação de preço junto ao Pannel de Preços, a contratações similares de outros entes públicos, a mídias especializadas, a outros fornecedores, ou por outro meio idôneo que possa aferir o valor médio de mercado em contratações similares, conforme disciplina a Instrução Normativa n.º 65, de 2021.

Contudo, o principal requisito para a utilização da inexigibilidade é a inviabilidade de competição, e qualquer inexigibilidade de licitação deve decorrer de inviabilidade de competição, independentemente de se enquadrar em algum inciso ou no caput do artigo que a prevê.

Contudo, as normas gerais de licitação exigem a justificativa do preço a ser pago para a empresa contratada por inexigibilidade de licitação, podendo estas consistir de comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos ou privados, ou outros meios igualmente idôneos. Veja mais em https://www.sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=19273&n=pesquisa-de-pre%C3%A7os-vs-inexigibilidade

Destacamos o entendimento exarado pelo Acórdão 2280/2019, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União no Pedido de Reexame, cujo o relator foi Ministro Benjamin Zymler, que assim foi disponibilizado no Boletim de Jurisprudência do TCU n.º 256:

Licitação. Contratação direta. Justificativa. Preço. Cotação. Inexigibilidade de licitação.

A realização de cotação de preços junto a potenciais prestadores dos serviços demandados, a fim de justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, afasta a hipótese de inexigibilidade de licitação, por restar caracterizada a viabilidade de competição.

Devemos entender que uma contratação não precisa estar amparada decisivamente no preço, conforme assevera Joel Menezes Niebuhr[4], mas o processo deve necessariamente justificar o preço a ser aceito, visando assegurar a vantagem da contratação. Neste sentido, a justificativa do preço adota 02 (dois) possíveis sentidos: a) a compatibilidade do preço ajustado com o de mercado, ou b) a adequação do preço, pontualmente, caracterizando como justo, certo e vantajoso diante da pretensa contratação.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DO RECIFE

Desse modo, no caso de inexigibilidade de licitação, uma das formas legítimas para justificar o preço seria a apresentação pelo pretenso contratado de preços praticados perante outras instituições ou órgãos, públicos ou privados.

De forma complementar ao decidido pela Egrégia Corte de Contas, a Advocacia-Geral da União – AGU possui o mesmo entendimento, conforme observamos da Orientação Normativa nº 17, que dispõe:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 17/2009

É OBRIGATÓRIA A JUSTIFICATIVA DE PREÇO NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, QUE DEVERÁ SER REALIZADA MEDIANTE A COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS OU PESSOAS PRIVADAS.

INDEXAÇÃO: INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. PROPOSTA. CONTRATADA.

REFERÊNCIA: art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993; Despacho do Consultor-Geral da União nº 343/2007; Informativo NAI/RJ, ANO 1, Nº 1, jun/07, Orientação 05; Decisão TCU 439/2003-Plenário, Acórdãos TCU 540/2003-Plenário, 819/2005-Plenário, 1.357/2005-Plenário, 1.796/2007-Plenário

No caso dos autos, foram apresentadas Notas Fiscais da Prefeitura Municipal de Teófilo Ottoni e a Nota de Empenho da Escola de Formação Complementar do Exército (UASG 160525) a fim de comprovar que os valores praticados se encontram dentro dos valores médios do mercado.

6. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

6.1 O pagamento será realizado por meio de Nota de Empenho em favor da INTERVENIENTE, conforme dados bancários a seguir apresentados:

6.2. Após a realização do Evento, o fornecedor apresentará o Nota Fiscal, o qual será encaminhado para pagamento, juntamente com as Certidões de Regularidade Fiscal.

Liquidação

6.3. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de dez dias úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período, nos termos do art. 7º, §3º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022.

6.4. O prazo de que trata o item anterior será reduzido à metade, mantendo-se a possibilidade de prorrogação, no caso de contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

6.5. Para fins de liquidação, o setor competente deverá verificar se a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente apresentado expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

6.5.1. o prazo de validade;

6.5.2. a data da emissão;

6.5.3. os dados do contrato e do órgão contratante;



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DO RECIFE

6.5.4. o período respectivo de execução do contrato;

6.5.5. o valor a pagar; e

6.5.6. eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

6.6. Havendo erro na apresentação da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus ao contratante;

6.7. A nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente deverá ser obrigatoriamente acompanhado da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta *on-line* ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

6.8. A Administração deverá realizar consulta ao SICAF para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital; b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018).

6.9. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

6.10. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

6.11. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

6.12. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação junto ao SICAF.

Prazo de pagamento

6.13. O pagamento será efetuado no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 2022.

6.14. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice IPCA de correção monetária.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DO RECIFE

Forma de pagamento

- 6.15. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.
- 6.16. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.
- 6.17. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.
- 6.18. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

7. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 7.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

Gestão/Unidade: 160084
Fonte de Recursos: 1000000000
Programa de Trabalho: 171446
Elemento de Despesa: 33.90.39
Plano Interno: C5ENEASDEGE
Nota de Crédito: 2023NC1568

- 7.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

8. DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

- 8.1. Prestar o serviço dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos neste Projeto Básico, com a observância às recomendações aceitas pela boa técnica, normas e legislação pertinente.
- 8.2. Responsabilizar-se por quaisquer ônus, despesas, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, de acidentes de trabalho, bem como alimentação, transporte ou outro benefício de qualquer natureza, decorrentes da contratação do serviço e com todos os encargos sociais previstos na legislação vigente e de quaisquer outros em decorrência da sua condição de empregadora.
- 8.3. Assumir todos os encargos de possível demanda trabalhista, cível ou penal relacionados aos materiais, originalmente ou vinculada por prevenção, conexão ou continência.

9 - DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE

- 9.1. Emitir a nota de empenho para garantir o pagamento da despesa.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DO RECIFE

9.2. Receber e atestar o recibo do serviço, através do setor demandante, garantindo que o serviço foi executado a contento.

9.3. Efetuar o pagamento na forma prevista no item 06 deste Projeto Básico.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei n.º 14.133/2021, o contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

10.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

- i) **Advertência**, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave art. (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- ii) **Impedimento de licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- iii) **Declaração de inidoneidade para licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).
- iv) **Multa:**

- (1) Moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 25 (vinte e cinco) dias;
- (2) Compensatória, para as infrações descritas nas alíneas “e” a “h” do subitem 12.1, de 5% a 10% do valor do Contrato.
- (3) Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista na alínea “c” do subitem 12.1, de 10% a 30% do valor do Contrato.
- (4) Para infração descrita na alínea “b” do subitem 12.1, a multa será de 0,5% a 1% do valor do Contrato.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DO RECIFE

(5) Para infrações descritas na alínea “d” do subitem 12.1, a multa será de 1,0% a 1,5% do valor do Contrato.

(6) Para a infração descrita na alínea “a” do subitem 12.1, a multa será de 1,5% a 2,0% do valor do Contrato, ressalvadas as seguintes infrações:

10.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021)

10.4. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).

10.5. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021)

10.6. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021).

10.7. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

10.8. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no **caput** e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

10.9. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

10.10. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

10.11. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DO RECIFE

empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021)

10.12. O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021)

10.13. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

10.14. Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante, na forma da Instrução Normativa SEGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022.

11. DOS CASOS OMISSOS

11.1. Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos. Recife/PE, 22 de junho de 2023.

MARIA LAURA VICENTINI DA SILVA GRACIANO - TC
Chefe da Divisão de Ensino do CMR

Por todo o exposto, e entendendo contidos os elementos legais essenciais ao prosseguimento do feito, nos termos da legislação vigente, APROVO o presente Projeto Básico que trata da participação de 45 (quarenta e cinco) integrantes, entre militares e servidores civis, do Colégio Militar do Recife - CMR em diversos cursos de capacitação, ofertados pela SABERMINAS INSTITUTO EDUCACIONAL LTDA.

Recife, de junho de 2023.

EMERSON BEZERRA DE LIMA - Cel
Ordenador de Despesas do CMR